

QUEM GOVERNA O DIGITAL? SOBERANIA E PODER NA ERA DAS PLATAFORMAS

Paulo José Pereira Carneiro Torres da Silva

Doutor em Direito Público da Universidade Estácio de Sá
Professor do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Candido Mendes
Professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Estácio de Sá
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4556-3443>
e-mail: pauloj@gmail.com

Eduardo Manuel Val

Doutor em Direito da PUC/RJ
Professor do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Candido Mendes
Professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Estácio de Sá
Professor da Universidade Federal Fluminense
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3462-3615>
e-mail: eduardo.manuel.val@gmail.com

Jamile Sabbad Carecho Cavalcante

Doutoranda em Direito da PUC/RJ
Mestre em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá
Professora da Graduação em direito da UNIGRANRIO
Professora convidada na FGV Rio Law
ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-9696-7529>
e-mail: jamilesabbad@gmail.com

Recebido em: 15/08/2025

Aprovado em: 15/10/2025

RESUMO

O artigo analisa o impacto crítico das hiperentidades neossuseranas - corporações tecnológicas transnacionais com imenso poder normativo e regulatório - sobre os fundamentos do constitucionalismo clássico. A partir da hipótese de que a soberania estatal, o consentimento democrático e os mecanismos de limitação de poder estão em colapso funcional diante do tecnofeudalismo digital, demonstra-se que essas entidades operam como soberanias privadas. Elas estabelecem ordens normativas próprias via algoritmos opacos e captura de dados, afetando diretamente direitos fundamentais. O consentimento digital é tratado como uma ficção legitimadora de um regime de sujeição invisível, no qual o Estado perde centralidade, convertendo-se em hóspede de infraestruturas privadas essenciais. O estudo articula referenciais de Strange, Teubner, Zuboff e Varoufakis e propõe uma nova gramática constitucional baseada no reconhecimento do pluralismo normativo, na transparência algorítmica e na democratização da infraestrutura digital. Conclui-se que a sobrevivência do constitucionalismo exige sua reinvenção para limitar poderes técnicos transnacionais e proteger a dignidade humana em escala digital

Palavras-chave: Hiperentidades neossuseranas; tecnofeudalismo digital; constitucionalismo pós-estatal.

WHO RULES T HE DIGITAL? SOVEREIGNTY AND POWER IN THE PLATFORM AGE

ABSTRACT

This article critically examines the impact of neossuseran hyperentities - transnational technology corporations wielding immense normative and regulatory power - on the foundations of classical constitutionalism. Starting from the hypothesis that state sovereignty, democratic consent, and checks and balances face functional collapse under digital technofeudalism, the study demonstrates that these entities operate as private sovereignties. They establish proprietary normative orders through opaque algorithms and data capture, directly affecting fundamental rights. Digital consent is treated as a fictional legitimization of an invisible subjugation regime, wherein the State loses centrality, becoming a guest within essential private infrastructures. The analysis draws on frameworks from Strange, Teubner, Zuboff, and Varoufakis and proposes a new constitutional grammar based on recognizing normative pluralism, algorithmic transparency, and the democratization of digital infrastructure. It concludes that constitutionalism's survival requires its reinvention to limit transnational technical powers and protect human dignity on a digital scale.

Keywords: Neossuseran hyperentities; digital technofeudalism; post-state constitutionalism.

1 INTRODUÇÃO

A era digital contemporânea testemunha a ascensão de hiperentidades neossuseranas – corporações globais de tecnologia e plataformas digitais cuja escala e influência desafiam os alicerces do Estado constitucional clássico. Nas últimas décadas, o constitucionalismo clássico, centrado na soberania estatal e no império da lei nacional, vem mostrando seus limites perante a globalização e a revolução tecnológica. Como observou Strange (1996), a globalização fratura e dispersa a autoridade, reconfigurando o sistema global, de modo que agentes transnacionais agora exercem poderes antes reservados aos Estados.

Esse deslocamento de poder, catalisado pela inovação tecnológica e pela integração econômica, difunde a autoridade para cima, dos Estados mais fracos aos mais fortes, e horizontalmente, dos Estados aos mercados e atores não-estatais. Em outras palavras, o poder estrutural dessas corporações – capacidade de moldar as estruturas dentro das quais Estados e demais atores operam – tornou-se uma força motriz na economia política global.

Conseqüentemente, fontes não-estatais de normatividade ganham protagonismo, enquanto a autoridade estatal se fragmenta e enfraquece. Cerny (2008) descreveu fenômeno

análogo, notando que a multiplicidade de interações globais erode a autoridade, legitimidade e capacidade de ação do Estado, minando sua eficácia tanto internamente quanto externamente. Trata-se de um cenário em que a soberania Westfaliana tradicional se vê tensionada por uma difusão de autoridade em rede, distribuída entre atores transnacionais, mercados financeiros e plataformas digitais de alcance planetário.

É nesse contexto que emerge o problema central desta pesquisa: estaríamos diante do colapso do constitucionalismo clássico face ao poder das hiperentidades digitais, em um processo comparável a um tecnofeudalismo global? A arquitetura jurídica do Estado-nação – baseada no consentimento dos governados, na separação de poderes e na supremacia constitucional – mostra-se inadequada para regular as gigantes tecnológicas que atuam além-fronteiras e impõem suas próprias normas. As *big tech* operam como novos senhores feudais da era digital, acumulando dados, influência econômica e controle sobre fluxos de informação em escala inédita.

Varoufakis (2023-b) sustenta que o capitalismo deu lugar a algo ainda pior: uma espécie de feudalismo digital no qual ficamos servilmente subordinados aos feudos corporativos de magnatas tecnológicos – Lorde Zuckerberg de ‘Facelândia’ e Sir Musk do apodrecido burgo do X, nas palavras irônicas do autor.

Nessa visão, plataformas como redes sociais e *marketplaces* globais deixaram de ser meros agentes econômicos para se tornarem quase-soberanos, instaurando ordens normativas próprias e cobrando pedágios dos Estados e usuários. Runciman (2018) já observava que democracias estavam terceirizando a política aos meios digitais, ou seja, dependentes de plataformas privadas para mediar o debate público e a participação cívica.

Isso implica que os Estados se tornam hóspedes (quando não reféns) dessas plataformas, as quais controlam infraestruturas críticas de comunicação e informação. O poder estrutural corporativo, conceituado por Strange (1996), combinado à difusão global de autoridade descrita por Cerny (2008), aponta para um esgotamento do paradigma constitucional centrado apenas no Estado soberano: as regras do jogo político e econômico passam a ser ditadas por atores com pouca ou nenhuma responsabilização no quadro jurídico estatal tradicional.

Diante desse quadro, formula-se a seguinte pergunta de pesquisa: como a emergência dessas hiperentidades digitais – dotadas de imenso poder econômico-informacional e alcance transnacional – afeta os princípios de soberania, consentimento e poder previstos no constitucionalismo clássico? Em outros termos, em que medida a atuação das grandes corporações tecnológicas e dos regimes normativos privados transnacionais está causando um

colapso (ou transformação profunda) do modelo clássico de constitucionalismo, e quais seriam as implicações disso para a legitimidade democrática e a garantia de direitos?

A hipótese central deste estudo é que estamos, de fato, diante de um colapso do constitucionalismo clássico, na medida em que o poder soberano do Estado e os mecanismos tradicionais de freios e contrapesos tornaram-se insuficientes para lidar com a ordem emergente do tecnofeudalismo digital. Presume-se que as grandes plataformas exercem um poder para-constitucional: elas estabelecem normas próprias (termos de uso, padrões comunitários, algoritmos opacos) que regulam vastos aspectos da vida social e econômica, muitas vezes sem controle público efetivo.

Essa nova normatividade técnica manifesta-se por meio de códigos e algoritmos que funcionam como lei no ciberespaço (no sentido de Lessig, para quem o código é a lei na Internet). Em consequência, há um deslocamento do consentimento: o cidadão, que no constitucionalismo clássico consente em ser governado via contrato social, agora consente digitalmente ao clicar em acordos de usuário impostos unilateralmente pelas plataformas – acordos esses frequentemente longos, complexos e sujeitos a manipulação algorítmica.

Zuboff (2019) e Pasquale (2015) argumentam que a extração massiva de dados pessoais e a mercantilização da experiência humana só se viabilizam graças a dois fatores principais: os algoritmos opacos e o consentimento do usuário – este último obtido de forma mais aparente do que real. As plataformas exploram a falta de transparência dos algoritmos e a lógica do aceite tudo ou não use o serviço, convertendo a aceitação tácita dos termos em licença para amplas práticas de vigilância e controle.

Han (2014) complementa essa crítica ao afirmar que o poder no capitalismo digital opera de forma psicopolítica, seduzindo em vez de reprimir. Segundo ele, a dominação torna-se completa quando se apresenta como liberdade – não é repressiva, e sim sedutora; a dominação se perfaz no momento em que se traveste de liberdade. Essa dinâmica agrava a crise do consentimento genuíno: os indivíduos, imersos em redes sociais gamificadas e serviços digitais onipresentes, participam ativamente de sua própria sujeição, acreditando exercitar escolhas livres enquanto seus comportamentos são moldados por arquiteturas informacionais fora do escrutínio público.

Considerando esse panorama teórico, o artigo tem por objetivo geral analisar criticamente em que medida o avanço desses organismos que convencionamos chamar hiperentidades neossuseranas – grandes corporações de tecnologia e demais atores globais com poder normativo – contribuiu para o esgotamento (ou até mesmo colapso) do constitucionalismo

clássico, especialmente no que tange aos conceitos de soberania estatal, consentimento democrático e distribuição de poder.

Como objetivos específicos do presente artigo, pretende-se: (1) examinar os limites do constitucionalismo clássico frente à globalização e às novas formas de poder privado, mapeando os pontos em que os regimes jurídicos nacionais falham em controlar atores transnacionais; (2) investigar o poder estrutural das corporações digitais e a forma pela qual elas estabelecem constituições próprias (regras e padrões privados) que interferem em direitos e políticas públicas, à luz das teorias de Strange sobre poder estrutural e de Teubner sobre constitucionalismo societal transnacional; (3) discutir a difusão da autoridade e a perda do monopólio estatal da decisão, apoiando-se em Cerny e em reflexões sobre pluralismo constitucional global (incluindo aqui a ideia de Teubner de sistemas autopoieticos que se autoconstituem fora do Estado); (4) analisar criticamente a questão do consentimento digital e da manipulação algorítmica, mobilizando os aportes de Zuboff, Han e Pasquale para compreender como a autonomia dos cidadãos é afetada pelas estratégias de captura de atenção, vigilância em massa e pelos termos de serviço impositivos; e (5) avaliar a noção de tecnofeudalismo, conforme proposta por Varoufakis e outros, verificando em que medida a relação entre Estados, cidadãos e corporações digitais remete a lógicas pré-modernas de soberania fracionada, vassalagem (Estados e cidadãos agindo como “hóspedes” ou vassalos em plataformas privadas) e concentração de riquezas/poder em novas oligarquias tecnológicas.

Do ponto de vista metodológico, o presente artigo adota uma abordagem teórico-crítica, baseada na análise conceitual e interdisciplinar das transformações contemporâneas do poder à luz do colapso das categorias clássicas do constitucionalismo moderno. Utiliza-se o método dedutivo, partindo da hipótese de que a ascensão das hiperentidades neossuseranas reconfigura as bases do exercício de poder normativo em escala global.

A análise mobiliza contribuições centrais da teoria constitucional, da economia política internacional e da sociologia crítica da tecnologia, a partir de autores como Susan Strange, Gunther Teubner, Philip Cerny, Shoshana Zuboff, Byung-Chul Han, Frank Pasquale, David Runciman e Yanis Varoufakis. Os dados empíricos mobilizados referem-se a estudos de caso exemplares e análises documentais já consolidadas na literatura, com ênfase em fontes bibliográficas e ensaísticas. Assim, a metodologia não se propõe a verificar causalidades quantitativas, mas a construir um diagnóstico interpretativo das rupturas institucionais e epistemológicas que caracterizam o tecnofeudalismo digital como regime emergente.

Em síntese, nesta introdução delineamos o problema de pesquisa – a tensão entre o constitucionalismo estatal clássico e as novas estruturas de poder no ecossistema digital global – e propusemos a hipótese de que estamos rumando para um paradigma pós-constitucionalista, marcado por elementos de tecnofeudalismo. Espera-se, ao final, não apenas confirmar ou refutar o diagnóstico de colapso do constitucionalismo clássico, mas também apontar caminhos teóricos e normativos para enfrentar os desafios da era das hiperentidades digitais, resgatando – ou redefinindo – os valores de soberania popular, consentimento e limitação do poder que são a essência do projeto constitucional democrático.

2 REVISÃO CRÍTICA DO CONSTITUCIONALISMO MODERNO

O constitucionalismo moderno emerge historicamente como uma resposta às formas absolutistas de poder e à ausência de limites jurídicos efetivos sobre os governantes. Fundado nas experiências das revoluções liberais dos séculos XVII e XVIII – especialmente a inglesa, a norte-americana e a francesa – seu núcleo estrutural repousa sobre três pilares: a limitação do poder político por meio da constituição escrita, a proteção dos direitos fundamentais e a organização racional e hierarquizada dos poderes do Estado. A constituição passa a ser, então, não apenas um instrumento jurídico, mas um símbolo de legitimidade política, fundado na soberania popular e na racionalização do poder (Ferrajoli, 2002).

No entanto, desde o final do século XX e, de forma ainda mais intensa nas duas primeiras décadas do século XXI, o modelo do constitucionalismo estatal tradicional passou a ser tensionado por fenômenos que escapam ao seu escopo normativo original. A globalização financeira, a erosão das fronteiras nacionais pela internet, a transnacionalização de normas por organismos multilaterais e o poder crescente das plataformas tecnológicas tornaram evidente o *déficit* de eficácia e de abrangência do constitucionalismo baseado exclusivamente no Estado-nação.

Gunther Teubner (2012) identifica essa crise como uma fragmentação constitucional, na qual regimes transnacionais autônomos (como o comércio internacional, a internet, a saúde global) estabelecem suas próprias normas de funcionamento, criando um direito constitucional funcionalizado e setorial que opera à margem das constituições estatais. Nesse cenário, a constituição deixa de ser o texto jurídico supremo de uma comunidade política soberana para se converter, muitas vezes, em um enunciado normativo esvaziado de força vinculante sobre os novos centros de poder.

Essa transição desafia o ideal iluminista de que toda autoridade legítima deve derivar do consentimento dos governados, expresso por meio de representantes eleitos, operando sob normas constitucionais claras e revisáveis. O constitucionalismo moderno presume um sujeito político que consente com o pacto normativo e que pode fiscalizar sua execução. No entanto, no mundo digital hiperconectado, essa figura dá lugar a um consumidor-alvo ou a um usuário algorítmico, cujo consentimento é presumido por cliques, capturado por inferências e diluído em fluxos de dados que escapam à lógica contratual clássica (Zuboff, 2019).

Além disso, as próprias categorias jurídicas do constitucionalismo clássico – soberania, povo, território, legalidade – tornam-se insuficientes diante da natureza reticular, descentralizada e automática dos novos agentes de poder. Como observa Bridle (2018), o mundo contemporâneo não é apenas governado por sistemas computacionais, mas é reconfigurado segundo a lógica da computação: tudo o que pode ser quantificado, automatizado e predito passa a ter valor normativo e organizativo, inclusive nas decisões públicas. O direito constitucional, com sua tradição discursiva e deliberativa, mostra-se lento e disfuncional diante de processos de normatização em tempo real, regidos por códigos proprietários e interesses privados.

Esses processos revelam também a limitação do modelo dualista Estado-sociedade, sobre o qual se apoiou grande parte da teoria constitucional dos séculos XIX e XX. A ascensão de regimes normativos híbridos, nos quais a distinção entre público e privado é substituída por zonas cinzentas de governança algorítmica, desestabiliza a premissa de que o direito público é o principal garantidor das liberdades e que o Estado é o *locus* último de resolução de conflitos.

Como afirma Teubner (2012), o constitucionalismo moderno precisa ser reconceituado para abarcar o que ele chama de constitucionalismo societal: uma multiplicidade de constituições parciais que operam em regimes autônomos, não estatais, mas capazes de afetar diretamente os direitos dos cidadãos. Essa descentralização exige uma reformulação dos conceitos de soberania, legitimidade e jurisdição.

Ao mesmo tempo, a saturação do discurso constitucional clássico por fórmulas repetidas – como a primazia da constituição, a centralidade dos direitos, o devido processo legal – tem contribuído para sua impotência crítica diante de novos paradigmas de dominação.

A linguagem da legalidade se vê desafiada por uma linguagem técnica que opera por meio de *black boxes*, *deep learning* e *machine governance*, sem espaço para contestação. Nesse contexto, os mecanismos tradicionais de limitação do poder tornam-se, no mínimo, anacrônicos

e, no máximo, instrumentos simbólicos de um sistema já colonizado pelas novas formas de autoridade algorítmica e econômica.

Portanto, a presente seção demonstrou que o constitucionalismo moderno, em sua versão clássica, encontra-se epistemológica e funcionalmente superado pelas dinâmicas do mundo digital. Os capítulos seguintes analisarão como as hiperentidades neossuseranas personificam essa transformação, ao exercerem poder normativo, regulatório e político sem se submeterem aos parâmetros constitucionais tradicionais.

3 DEFINIÇÃO TEÓRICA DAS HIPERENTIDADES NEOSSUSERANAS

O conceito de hiperentidades neossuseranas é proposto neste artigo como uma categoria analítica para designar um novo tipo de agente global que, embora não estatal, exerce poder normativo, regulatório, econômico e simbólico em escala planetária, desafiando as estruturas tradicionais do direito constitucional. Trata-se de plataformas digitais e corporações tecnológicas transnacionais — como Google, Meta, Amazon, Apple, Microsoft, Tencent ou Alibaba — que concentram, simultaneamente, funções de produção de normas, administração de litígios internos, vigilância comportamental e modelagem de condutas, sem qualquer submissão plena ao direito público estatal. Seu caráter *hiper* advém da intensidade e transversalidade de seu poder; o termo neossuseranas indica uma forma de soberania privada, que remete ao regime feudal, mas em novo suporte técnico e econômico.

Como observaram Bargiona e Torres da Silva (2015), a Internet foi inicialmente entendida como vetor de desenvolvimento social, mas passou a se consolidar como infraestrutura normativa privada, prelúdio ao que chamamos hoje de hiperentidades neossuseranas.

A metáfora do feudalismo — amplamente desenvolvida por Yanis Varoufakis (2023-a) — permite compreender essas entidades não apenas como grandes empresas, mas como senhores digitais que operam sistemas de extração de valor via rendas algorítmicas, em vez de lucros capitalistas tradicionais. As plataformas, segundo o autor, não organizam mercados livres, mas feudos nos quais o acesso, a visibilidade, a monetização e até o discurso público são controlados por regras privadas, não deliberadas e nem sempre transparentes.

O usuário, embora formalmente livre, atua como servo de um ecossistema tecnorrestrito, oferecendo trabalho imaterial, atenção e dados — muitas vezes inconscientemente — em troca de acesso mínimo a funcionalidades e redes sociais. A monetização desse trabalho invisível

representa uma nova forma de expropriação que substitui o valor-trabalho da economia industrial por um valor-atenção, monitorado em tempo real por sistemas de inteligência algorítmica.

A ideia de soberania, nesses contextos, é reconfigurada. Conforme David Runciman (2023), tais entidades tecnológicas não apenas operam dentro dos Estados: elas constituem um novo tipo de máquina política com agência própria, comparável a Estados modernos ou corporações-imperiais do século XIX, mas sem a mediação da representação democrática. Runciman sustenta que as plataformas funcionam como organismos artificiais superinteligentes, que competem com os Estados na gestão da infraestrutura, da informação e da memória coletiva. O Estado, nesse arranjo, muitas vezes atua como hóspede, adaptando-se às interfaces e exigências das plataformas, e não o contrário.

As hiperentidades também se distinguem por seu poder de estabelecer normas diretamente aplicáveis aos seus usuários — um fenômeno que se aproxima do conceito de ordem constitucional funcional, desenvolvido por Gunther Teubner (2012). Para o autor, há constituições parciais ou regimes autorreferentes que emergem em setores sociais diferenciados (como o financeiro, o sanitário, o ambiental ou, neste caso, o digital), com capacidade de auto legislação e de imposição de restrições normativas, mesmo fora do aparato estatal.

A normatividade produzida por uma plataforma como o *Facebook*, por exemplo, não é apenas contratual: ela define regras de conduta, critérios de verdade, formas de visibilidade e até mesmo sanções – suspensão de contas, restrição de alcance, remoção de conteúdos – com impacto direto na esfera pública e na subjetividade política dos indivíduos. Trata-se de um poder normativo quase-constitucional, desprovido, no entanto, de *accountability* democrática, legitimidade procedimental e garantias jurídicas tradicionais.

Além disso, essas entidades são dotadas de capacidade regulatória informacional, fundada na extração massiva de dados comportamentais e na inferência de padrões de ação. Como expõe Shoshana Zuboff (2019), vivemos sob o regime do capitalismo de vigilância, no qual a experiência humana é transformada em matéria-prima gratuita para processos de modificação comportamental, por meio de sistemas de predição alimentados por algoritmos proprietários.

O poder aqui é instrumental, mas também estrutural — no sentido dado por Susan Strange (1996) — porque molda as preferências, os horizontes de decisão e a própria arquitetura do desejo social. A capacidade de prever e orientar condutas confere às hiperentidades uma

forma de soberania silenciosa, mas devastadora: não é necessário proibir algo explicitamente se o ambiente já foi previamente ajustado para induzir ou inibir comportamentos.

Esse novo tipo de poder é ainda descrito por James Bridle (2018) como parte de uma nova idade das trevas – não pelo apagamento do conhecimento, mas por seu excesso desorganizado, automatizado e opaco. Os sistemas digitais que regulam a vida social escapam à inteligibilidade comum. Seu funcionamento se torna tão complexo e interconectado que a maioria das pessoas – incluindo juristas, governantes e usuários – não possui meios concretos para compreendê-los. Essa obscuridade técnica da normatividade digital impede a crítica, bloqueia a deliberação e substitui o debate democrático por respostas automatizadas. Conforme Lawrence Lessig (2004), o código se converte em lei na medida em que regula comportamentos e estruturas com força obrigatória, sem qualquer participação dos cidadãos no processo de sua criação ou revisão.

Dessa forma, as hiperentidades neossuseranas emergem como agentes dotados de uma capacidade inédita de normatização privada com efeitos públicos, instaurando normas de conduta, critérios de acesso, algoritmos de visibilidade e regras de participação que estruturam o cotidiano de bilhões de indivíduos.

E mais, com uma vida cada vez mais digital, este controle sobre a esfera informacional dá a estas entidades a capacidade sobre o controle real da vida destes cidadãos, na medida que um apagamento digital, hoje, se equipada, em certa medida, a uma morte no mundo físico. Em síntese, temos constituições e normas infraconstitucionais que tutelam direitos fundamentais como o direito à vida no meio físico, mas no que concerne à proteção destes mesmos direitos fundamentais no meio digital, podemos dizer que sua tutela e limites de proteção dependem, quase que exclusivamente, da vontade destas hiperentidades e seu poder normativo quase-constitucional.

Trata-se de um poder regulatório que se exerce em rede e com alcance transnacional, atravessando fronteiras estatais sem submeter-se aos marcos legais nacionais, operando conforme uma lógica autorreferente e adaptativa. Para além disso, essas entidades instauram um regime contínuo de extração de dados e atenção, no qual a coleta massiva de informações pessoais é convertida em capital informacional, indexado ao lucro por meio de mecanismos preditivos e moduladores do comportamento.

Tal dinâmica lhes permite interferir diretamente na produção dos parâmetros cognitivos e perceptivos da realidade social, modulando o que os sujeitos veem, consomem, desejam e acreditam, com base em arquiteturas de escolha invisíveis e opacas. De forma ainda mais

preocupante, todo esse poder é exercido fora da estrutura clássica de *checks and balances*, resultando na consolidação de uma soberania sem responsabilização, em que decisões com impacto normativo estrutural são tomadas sem controle democrático, transparência ou possibilidade de contestação efetiva por parte dos indivíduos afetados.

Como conclusão desta seção, pode-se afirmar que o conceito de hiperentidades neossuseranas sintetiza um fenômeno emergente: a presença de atores que transcendem a dicotomia público-privado e exercem formas de poder paraestatal, assentadas em infraestrutura técnica, captura de dados e auto legislação digital. Compreendê-las é essencial para diagnosticar os limites do constitucionalismo contemporâneo e para propor novas formas de contenção normativa e reconquista da soberania democrática.

4 ANÁLISE DO COLAPSO DO CONSENTIMENTO DIGITAL

No centro do paradigma constitucional moderno encontra-se a noção de consentimento como fundamento da legitimidade do poder. Essa ideia, herdada da tradição contratualista de Hobbes, Locke e Rousseau, pressupõe que o poder político somente é legítimo quando exercido com base em um pacto livremente aceito entre cidadãos autônomos e uma autoridade pública sujeita à lei.

O constitucionalismo clássico, ao institucionalizar essa lógica, cria um arcabouço no qual o consentimento é expresso por meio do sufrágio, da representação, da publicidade dos atos normativos e da possibilidade de contestação. Nesse modelo, os cidadãos não apenas obedecem à lei: eles são considerados seus coautores.

No entanto, na era digital, essa arquitetura do consentimento é profundamente desestabilizada. A ascensão de hiperentidades neossuseranas, como plataformas digitais e corporações de tecnologia, introduz uma nova lógica: o consentimento algorítmico, marcado por adesão tácita, opacidade informacional e ausência de deliberação. O cidadão deixa de ser um sujeito político que participa da formulação das normas que o regem e se converte em um usuário que clica em aceitar termos de uso, sem compreender suas consequências, como condição para participar da vida social contemporânea. Como observa Zuboff (2019), essa nova forma de dominação se estrutura em torno de contratos unilaterais e ininteligíveis, redigidos para proteger as plataformas, não os usuários. O chamado consentimento informado se transforma, na prática, em uma ficção jurídica.

O colapso do consentimento, nesse contexto, não é apenas jurídico, mas epistemológico e cognitivo. Segundo Byung-Chul Han (2014), o poder atual não opera mais pela negação ou repressão, mas por meio da sedução, da transparência performativa e da autoexploração.

O sujeito digital acredita estar livre, enquanto, na verdade, colabora ativamente para sua própria sujeição. Trata-se de uma forma de dominação que se apresenta como liberdade: o usuário consente em ser rastreado, monitorado, guiado por algoritmos – não porque compreende e aceita racionalmente esse sistema, mas porque está imerso em uma cultura que naturalizou esse modelo de interação. Essa lógica gera uma nova gramática do consentimento: passiva, fragmentada, capturada.

Esse fenômeno é intensificado pela utilização de técnicas de *nudging* algorítmico – arquiteturas de escolha que manipulam comportamentos de forma previsível sem coação explícita (Thaler, Sunstein, 2008). Plataformas digitais ajustam interfaces, ordenam conteúdos e modulam notificações com o objetivo de manter os usuários engajados, coletando o máximo de dados comportamentais possíveis. Frank Pasquale (2015) denomina esse regime como uma *sociedade da caixa-preta*, na qual os sistemas decisórios são opacos, os algoritmos não são auditáveis, e os indivíduos não têm meios reais para compreender como e por que recebem determinadas informações, ofertas, penalizações ou estímulos. O consentimento, aqui, é ainda mais fragilizado pela assimetria radical de informação entre usuários e plataformas.

Além disso, a linguagem contratual tradicional – baseada em cláusulas, condições, obrigações e direitos – é substituída por formas tecnológicas de imposição normativa. Lawrence Lessig (2004) já havia advertido que no ciberespaço, *code is law* – o código é a lei. Isso significa que os comportamentos dos usuários são moldados não por normas jurídicas que podem ser contestadas em tribunais, mas por estruturas técnicas codificadas unilateralmente por engenheiros e programadores. Ao configurar a forma como os dados são processados, como as interações ocorrem e como os conteúdos circulam, o código passa a exercer funções normativas sem o devido processo legal. Não há espaço, nesse modelo, para o dissenso, para o contraditório, para a alteridade jurídica. O código decide – silenciosamente e automaticamente – quem vê o quê, quando e como.

O resultado é o deslocamento da esfera pública constitucional para ambientes privatizados, nos quais as regras de convivência são definidas por *terms of service* e algoritmos. Como observa Teubner (2012), esse tipo de normatividade funcional e desencaixada do Estado compromete a possibilidade de um espaço público regulado por direitos e garantias universalizáveis. O que se forma é uma constelação de micro ordens normativas, específicas de

cada plataforma, sem unificação jurídica, sem *accountability* pública e sem vínculo com o consentimento político. A ilusão da liberdade de escolha oculta a ausência de liberdade real: não há alternativas concretas para quem deseja se desconectar do modelo de sociabilidade digital contemporâneo.

Esse colapso do consentimento tem implicações profundas para a teoria constitucional. Em primeiro lugar, compromete a ideia de autonomia subjetiva como fundamento da legitimidade normativa. Em segundo, enfraquece os mecanismos tradicionais de responsabilização, já que não há instâncias públicas de revisão ou contestação das decisões tomadas por sistemas algorítmicos. Em terceiro lugar, transforma o próprio papel do indivíduo, que deixa de ser um agente jurídico pleno e se torna um objeto de modelagem técnica.

Portanto, o consentimento digital não é meramente degradado – ele é transmutado em mecanismo de sujeição invisível. O clique que aceita os termos de uma plataforma substitui o voto; a conformidade algorítmica substitui a deliberação democrática; o engajamento contínuo substitui a participação política. O constitucionalismo, tal como concebido na modernidade, não possui respostas plenas para esse cenário. Suas categorias clássicas – legalidade, devido processo, consentimento, representação – são continuamente esvaziadas ou instrumentalizadas no interior de uma nova ordem jurídica invisível, marcada por lógicas técnicas, interesses privados e poderes sem rosto.

5 DIAGNÓSTICO DA PERDA DE SOBERANIA ESTATAL

A soberania, enquanto conceito estruturante da ordem jurídico-política moderna, está no centro do constitucionalismo clássico. Desde Jean Bodin e Hobbes até os debates contemporâneos sobre globalização e governança, a soberania foi concebida como o poder supremo, indivisível (embora organizável) e territorialmente ancorado que o Estado possui e que o permite legislar, julgar e executar.

É sob esse manto que o constitucionalismo se desenvolveu: como sistema jurídico que organiza e limita o exercício da soberania em nome do povo. No entanto, essa construção teórica, profundamente enraizada na era da modernidade estatal, sofre um esvaziamento progressivo diante das transformações econômicas, tecnológicas e normativas do século XXI.

Conforme diagnosticado por Susan Strange (1996), vivemos uma era de recuo do Estado, na qual as estruturas clássicas de autoridade são corroídas por múltiplos agentes transnacionais — corporações, organizações multilaterais, redes informacionais e mercados

financeiros — que passam a definir, de forma significativa, as regras do jogo econômico e político global. A soberania, nesse cenário, não desaparece, mas se vê fragmentada, distribuída, negociada em múltiplos níveis, frequentemente à revelia da vontade estatal. A lógica da governança cede lugar à lógica da interdependência assimétrica, em que alguns atores privados concentram mais poder prático que muitos Estados nacionais.

O caso das grandes plataformas digitais torna essa transformação particularmente evidente. Google, Apple, Meta, Amazon, Alibaba e similares detêm poder de infraestrutura — ou seja, são responsáveis por porções críticas das comunicações, da mobilidade, das finanças e da circulação de informação. Conforme David Runciman (2023), tais entidades não apenas influenciam governos: elas competem diretamente com os Estados na oferta de bens públicos digitais, como segurança, conectividade, acesso à informação e até saúde. Essa entrega progressiva de funções estatais às plataformas, um verdadeiro processo de terceirização da soberania, cria um modelo de poder que subverte o ideal constitucional de que é o Estado — como expressão da vontade popular — o único titular legítimo da autoridade pública.

A soberania, nesses termos, já não repousa na capacidade do Estado de impor normas a partir de seu território, mas na sua capacidade de interagir com regimes normativos privados autônomos. Gunther Teubner (2012) descreve esse cenário como uma fragmentação do constitucionalismo, em que regimes transnacionais funcionais — como os das finanças globais, do comércio internacional ou da internet — produzem normas e resolvem conflitos sem dependerem do aparato estatal. Esses regimes são autorreferentes, operam segundo lógicas próprias, e se vinculam de forma apenas marginal aos ordenamentos constitucionais clássicos. Quando o Estado deseja intervir nesses espaços, o faz frequentemente como um ator subordinado, ou no máximo paritário.

A situação se agrava quando se observa a dependência técnico-infraestrutural dos Estados em relação às plataformas. Softwares de comunicação institucional, sistemas de identificação biométrica, segurança pública por meio de câmeras com inteligência artificial, plataformas de gestão de dados populacionais — todos esses dispositivos são frequentemente fornecidos, geridos ou atualizados por empresas privadas transnacionais.

Essa vulnerabilidade estrutural dos Estados diante das hiperentidades neossuseranas é ainda mais acentuada no contexto dos Estados liberais e neoliberais, cuja lógica histórica de atuação se pautou pelo enxugamento da máquina pública, pela privatização de serviços essenciais e pela progressiva transferência de competências operacionais ao setor privado.

Essa orientação reducionista do papel estatal comprometeu sua capacidade institucional de acompanhar, regular ou mesmo compreender os sistemas técnicos que hoje organizam a vida coletiva. Como consequência, muitos Estados já não apenas dependem materialmente das plataformas para executar políticas públicas, mas também carecem da estrutura técnica e da vontade política necessárias para retomar o controle sobre esses fluxos normativos digitais.

Em um cenário marcado pela abdicação voluntária de capacidades de gestão e fiscalização, o Estado torna-se um ator periférico em ecossistemas regulatórios nos quais as plataformas não apenas oferecem os meios, mas definem os fins operacionais da governança. A captura deixa, assim, de ser apenas técnica e se converte em captura constitucional difusa, silenciosa e legitimada por décadas de adesão a paradigmas de governança minimalista.

Essa dependência técnica converte os Estados em hóspedes de sistemas opacos e extraterritoriais, nos quais o exercício da autoridade estatal é condicionado pela disponibilidade, conformidade e manutenção dos serviços por parte das plataformas. Como sustenta Bridle (2018), a governança estatal é cada vez mais subsumida a um universo técnico cuja lógica de funcionamento é indevassável e incontrolável pelos parâmetros políticos tradicionais.

Além disso, a perda de soberania se expressa na incapacidade de regulação eficaz. Mesmo em países com elevado grau de desenvolvimento institucional, os marcos regulatórios digitais enfrentam limites estruturais: escassez de conhecimento técnico, dependência econômica das plataformas, lobby corporativo e a velocidade exponencial das inovações tecnológicas. As decisões políticas tornam-se reativas, fragmentárias e por vezes simbólicas, enquanto as grandes corporações tecnológicas seguem operando segundo lógicas próprias, com jurisdições móveis, estratégias de arbitragem normativa e capacidade real de resistir a sanções ou comandos legais.

Paradoxalmente, esse enfraquecimento do Estado ocorre em um momento de intensificação da presença estatal sobre os corpos e condutas dos indivíduos. O Estado ainda mantém (e por vezes amplia) seu poder punitivo, sua vigilância biopolítica, seu controle fiscal e sua capacidade de mobilização securitária. No entanto, tal poder se exerce cada vez mais em simbiose com sistemas privados de monitoramento e predição, em um modelo que Zuboff (2019) identifica como instrumentarianismo: uma nova espécie de poder que se sustenta não na coerção estatal, mas na extração sistemática de dados e na modelagem antecipada do comportamento humano.

Em síntese, a soberania estatal, tal como concebida no modelo constitucional clássico, passa por uma reconfiguração profunda. Não se trata apenas de uma perda de poder, mas de

uma transmutação do *locus* da autoridade normativa, que se desloca para entes técnico-econômicos globais, dotados de agência normativa, operando fora dos limites territoriais e institucionais do Estado. O resultado é um cenário de pluralismo normativo desigual, no qual os Estados nacionais se veem forçados a negociar com poderes privados que já não reconhecem sua centralidade como fonte primária da ordem jurídica.

6 PROPOSIÇÃO DE UMA NOVA GRAMÁTICA CONSTITUCIONAL

A constatação da insuficiência do modelo constitucional clássico frente às transformações estruturais provocadas pelas hiperentidades neossuseranas não conduz à negação da função do constitucionalismo, mas à necessidade urgente de sua reinvenção. Essa reinvenção requer a formulação de uma nova gramática constitucional: um repertório conceitual e normativo capaz de operar no interior da complexa ecologia digital global, respondendo à fragmentação do poder, à crise do consentimento e à perda de centralidade do Estado.

Embora reconheçamos que por força de todo o diagnóstico que conduzimos neste artigo e que nos permitiu chegar a este ponto não haja espaço para delinear detidamente as balizas desta nova gramática, entendemos que o estado da discussão já nos permite realizar algumas elucubrações sobre seus pilares fundamentais.

Essa nova gramática não pode mais assumir que a soberania reside exclusivamente no Estado, que a autoridade normativa é sempre institucionalizada por meio da legislação formal, ou que os sujeitos de direitos estão plenamente situados dentro dos limites territoriais da jurisdição nacional.

Como afirma Teubner (2012), é preciso reconhecer a emergência de constitucionalismos parciais e funcionais, ou seja, ordens normativas setoriais, como aquelas operadas por regimes globais de comércio, saúde, meio ambiente — e, especialmente, tecnologia. Tais regimes não são meramente ilegítimos ou à margem do direito: eles possuem racionalidades próprias, produzem efeitos estruturantes e demandam contenção constitucional específica, mesmo que não estatal.

Assim, uma das primeiras tarefas dessa nova gramática é abandonar a matriz centrada no monopólio da autoridade jurídica pelo Estado, substituindo-a por um pluralismo constitucional reflexivo. Nesse modelo, reconhece-se a existência de múltiplos centros de produção normativa, inclusive privados, e busca-se desenvolver mecanismos de constitucionalização transversal: formas de submeter esses poderes difusos a princípios de

justiça, *accountability*, direitos fundamentais e controle social. A proposta de uma meta-constituição, defendida por Teubner, propõe justamente isso: não uma unificação vertical, mas uma regulação horizontal entre sistemas normativos, mediados por princípios e pela proteção da dignidade humana como critério último de legitimidade.

Outro pilar dessa gramática é a redefinição da noção de sujeito constitucional. O usuário digital não pode mais ser concebido como um cidadão limitado à jurisdição nacional. Ele se encontra em constante exposição a normas, plataformas e regimes técnicos transnacionais. É preciso reconhecer esse sujeito como um nó em múltiplas redes normativas, que precisa ter garantias mínimas em todos os ambientes nos quais atua.

Isso implica, por exemplo, o reconhecimento de direitos fundamentais digitais com eficácia global, tais como o direito à autodeterminação informacional, à neutralidade da rede, à explicação algorítmica, à não discriminação automatizada, à transparência de sistemas e à auditabilidade dos códigos normativos que moldam seu cotidiano.

A gramática clássica do constitucionalismo baseava-se na fórmula da soberania + representação + legalidade. A nova gramática deve incluir transparência + interoperabilidade + justiciabilidade digital. Isso significa criar condições para que os regimes técnicos que hoje organizam a vida social sejam inteligíveis, comparáveis entre si e passíveis de controle público.

Para isso, é necessário desenvolver novas institucionalidades, como tribunais algorítmicos, agências de fiscalização de IA, ou entidades reguladoras transnacionais multissetoriais, que operem fora da estrutura exclusiva do Estado, mas em diálogo com ele.

Além disso, como sugere Varoufakis (2023), é urgente discutir o papel da propriedade digital e da renda extraída por plataformas. A nova gramática constitucional deve intervir sobre a distribuição do valor no espaço digital, impedindo a reconversão tecnofeudal da economia. A criação de modelos cooperativos, códigos abertos, plataformas públicas e estruturas de remuneração justa para a produção de dados e conteúdo são dimensões dessa reinvenção constitucional.

Por fim, é essencial que essa nova gramática constitucional não se limite à crítica, mas proponha formas de ação democrática, tanto institucionais quanto informais. Isso inclui repensar os espaços de deliberação pública (fora dos algoritmos de engajamento), fomentar a literacia digital cidadã, estimular a regulação participativa e construir formas híbridas de soberania compartilhada entre Estados, comunidades digitais e organizações globais. Como afirma Zuboff (2019), o futuro ainda está em disputa, e sua gramática será escrita, inevitavelmente, por aqueles que tiverem voz, dados e infraestrutura para fazê-lo.

Essa nova gramática constitucional, portanto, não é uma utopia pós-jurídica, mas um projeto radicalmente pragmático, ancorado no reconhecimento de uma nova ecologia normativa global, na qual soberania, consentimento e poder não desaparecem, mas são redistribuídos. O papel do constitucionalismo, neste novo cenário, é justamente reaprender a ordenar a multiplicidade, resgatando sua função histórica: limitar o poder, garantir a dignidade e promover a liberdade — agora, em sua forma digital e descentralizada.

7 CONCLUSÃO

A presente investigação buscou compreender os limites do constitucionalismo clássico frente à ascensão de novos centros de poder normativo exercidos por corporações tecnológicas transnacionais – as denominadas hiperentidades neossuseranas. Partindo da hipótese de que o modelo constitucional moderno, fundado na soberania estatal e no consentimento individual, encontra-se em colapso funcional, foi possível demonstrar, ao longo do trabalho, que essa crise não é meramente institucional, mas estrutural, epistêmica e ontológica.

A revisão crítica do constitucionalismo moderno evidenciou que seus pilares – legalidade, representação, soberania, consentimento – foram historicamente forjados em um contexto no qual o Estado-nação era o agente exclusivo de produção e imposição de normas. Essa arquitetura jurídica, embora eficaz em garantir direitos e conter abusos no contexto estatal, mostra-se insuficiente diante de entidades que operam fora da jurisdição estatal, com capacidade própria de impor regras, gerar obediência e extrair valor, sem mediação política ou controle democrático.

As hiperentidades neossuseranas, como Google, Amazon, Meta, Alibaba e outras, constituem um novo tipo de soberania: não baseada na força armada ou na legalidade formal, mas na infraestrutura técnica, no controle de dados, na capacidade de previsão comportamental e na produção de ambientes normativos fechados. Elas configuram um tecnofeudalismo digital, como apontado por Varoufakis (2023), em que o poder não é delegado pelo povo, mas apropriado por design e por default, mediante contratos de adesão, opacidade algorítmica e manipulação informacional.

O consentimento digital, longe de constituir um mecanismo de autodeterminação, revela-se como uma ficção legitimadora da sujeição contínua. O clique que aceita os termos de uso substitui a deliberação democrática, e os códigos que moldam as plataformas substituem as leis públicas. Nesse cenário, o cidadão transforma-se em usuário, o direito em sistema técnico,

e o poder em infraestrutura invisível. A gramática do constitucionalismo clássico, ao ignorar esses deslocamentos, torna-se anacrônica e politicamente ineficaz.

O diagnóstico da perda de soberania estatal, por sua vez, não significa a abolição do Estado, mas sua reconfiguração como ator periférico em uma rede de poderes distribuídos. A capacidade do Estado de regular, fiscalizar, proteger direitos ou mesmo garantir políticas públicas é crescentemente condicionada por plataformas privadas que controlam os meios técnicos de ação estatal. Como advertiu David Runciman (2023), os Estados tornam-se hóspedes de sistemas que não compreendem nem controlam plenamente.

Diante desse panorama, o artigo propôs a formulação de uma nova gramática constitucional, ancorada em quatro direções: (i) reconhecimento do pluralismo normativo e da necessidade de contenção constitucional de sistemas privados; (ii) reformulação do sujeito constitucional como nodo de redes digitais, com direitos fundamentais transversais; (iii) criação de institucionalidades inovadoras para garantir transparência, justiciabilidade e interoperabilidade digital; e (iv) democratização das infraestruturas técnicas, por meio de regulação global, novos modelos econômicos e educação digital crítica.

Mais do que um lamento pela erosão do constitucionalismo moderno, este trabalho buscou apontar caminhos para sua reconstrução em chave pós-estatal e tecnopolítica. Isso exige enfrentar as estruturas assimétricas de poder digital com novos dispositivos jurídicos e políticos, capazes de operar nas zonas cinzentas entre o público e o privado, o nacional e o transnacional, o técnico e o jurídico.

A sobrevivência do constitucionalismo — enquanto promessa de contenção do poder e promoção da dignidade humana — depende, portanto, de sua capacidade de ressignificar-se diante dos novos senhores da infraestrutura global. Em um mundo moldado por algoritmos e governado por dados, o desafio não é apenas preservar direitos, mas inventar os meios jurídicos para torná-los reais frente a poderes que já não pedem licença para governar.

REFERÊNCIAS

ADAMS, Tim. The Handover by David Runciman review – is the future out of our control? Resenha de: RUNCIMAN, David. *The Handover: How We Gave Control of Our Lives to Corporations, States and AIs*. Londres: Allen Lane, 2023. **The Guardian**, Londres, 10 set. 2023. Disponível em: <https://www.theguardian.com/books/2023/sep/10/the-handover-how-we-gave-control-of-our-lives-to-corporations-states-ais-by-david-runciman-review-is-the-future-out-of-our-control>. Acesso em: 29 jun. 2025.

BARGIONA, Pedro Eugenio Pereira; TORRES DA SILVA, Paulo José Pereira Carneiro. A internet como vetor do desenvolvimento social na contemporaneidade. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 226–255, 2015. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0049/2015.v1i1.69.

BRIDLE, James. **Nova idade das trevas**: tecnologia e o fim do futuro. Tradução de Vítor Marques. São Paulo: Ubu Editora, 2021.

CERNY, Philip G. Embedding neoliberalism: the evolution of a hegemonic paradigm. **The Journal of International Trade and Diplomacy**, v. 2, n. 1, p. 1–46, 2008. Disponível em: <https://library.fes.de/libalt/journals/swetsfulltext/11375717.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: Teoria do Garantismo Penal. 3. ed. Madrid: Trotta, 2002.

HAN, Byung-Chul. “The smartphone is a tool of domination. It acts like a rosary”. Entrevista concedida a Sergio C. Fanjul. **El País (English Edition)**, 15 out. 2021. Disponível em: <https://english.elpais.com/usa/2021-10-15/byung-chul-han-the-smartphone-is-a-tool-of-domination-it-acts-like-a-rosary.html>. Acesso em: 29 jun. 2025.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica**: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder. Tradução de João Barrento. Lisboa: Relógio D’Água, 2014.

INTERNACIONAL DA AMAZÔNIA. **Pensamentos internacionalistas – Economia Política Internacional (EPI): Susan Strange**. Internacional da Amazônia, 30 abr. 2024. Disponível em: <https://internacionaldaamazoniacoms.com/2024/04/30/pensamentos-internacionalistas-economia-politica-internacional-epi-susan-strange/>. Acesso em: 29 jun. 2025.

KAMALI, Mohammad H. The Governance of Power in the Global Economy: Reflections on the Thought of Susan Strange. **American Journal of Islamic Social Sciences**, v. 30, n. 4, p. 1–24, 2013. Disponível em: <https://www.ajis.org/index.php/ajiss/article/download/2159/1358/3432>. Acesso em: 29 jun. 2025.

LEÃO, Bruno. Plataformas digitais, acumulação por expropriação e o capitalismo informacional. **Revista Argumentos**, v. 17, n. 2, p. 230–251, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/apgs/article/download/11217/6903/60537>. Acesso em: 29 jun. 2025.

LESSIG, Lawrence. **Free Culture**: How Big Media Uses Technology and the Law to Lock Down Culture and Control Creativity. New York: Penguin Press, 2004.

MARQUES, Marcos F. O constitucionalismo societal e a globalização em Gunther Teubner: Fragmentos de Constituição e regimes autoconstituídos. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, v. 24, n. 37, p. 259–278, 2020. Disponível em: <https://periodicos.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/download/821/1179/4498>. Acesso em: 29 jun. 2025.

PASQUALE, Frank. **The Black Box Society: The Secret Algorithms That Control Money and Information**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2015.

RUNCIMAN, David. **How Democracy Ends**. New York: Basic Books, 2018.

RUNCIMAN, David. **The Handover: How We Gave Control of Our Lives to Corporations, States and AIs**. New York: Liveright Publishing, 2023.

STRANGE, Susan. **The Retreat of the State: The Diffusion of Power in the World Economy**. Cambridge: Cambridge University Press, 1996. (Cambridge Studies in International Relations; v. 49).

TEUBNER, Gunther. **Constitutional Fragments: Societal Constitutionalism and Globalization**. Oxford: Oxford University Press, 2012.

THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. **Nudge: Improving Decisions About Health, Wealth, and Happiness**. New Haven: Yale University Press, 2008.

VALETA, Danilo. **O código, a lei, e o PL das fake news**. ICCOM, 24 mai. 2023. Disponível em: <https://iccom.com.br/o-codigo-a-lei-e-o-pl-das-fake-news>. Acesso em: 29 jun. 2025.

VAROUFAKIS, Yanis. **Tecnofeudalismo: o que matou o capitalismo**. Tradução de Vítor Marques. São Paulo: Penguin Companhia, 2023-a.

VAROUFAKIS, Yanis. 'Technofeudalism is taking over from capitalism'. Entrevista concedida a Carole Cadwalladr. **The Guardian**, Londres, 24 set. 2023b. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2023/sep/24/yanis-varoufakis-technofeudalism-capitalism-ukraine-interview>. Acesso em: 29 jun. 2025.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.